



FAI- FACULDADE DE IPORÁ
BACHARELADO EM DIREITO

ANDERSON MORAES DE AZEVEDO

**SUBSTITUIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA EIRELI – EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA POR SLU - SOCIEDADE LIMITADA
UNIPESSOAL**

IPORÁ-GO
2022

ANDERSON MORAES DE AZEVEDO

**SUBSTITUIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA EIRELI – EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA POR SLU - SOCIEDADE LIMITADA
UNIPESSOAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
submetido ao Curso de Bacharelado em Direito
da FAI – Faculdade de Iporá, como parte dos
requisitos necessários para a obtenção do Grau
de Bacharel em Direito

Aprovado em: Iporá, 13 de dezembro de 2022.

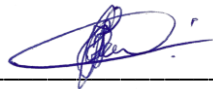
BANCA EXAMINADORA

Maria Alvinia Cunha Pereira da Silva

Prof. Me. Maria Alvinia Cunha Pereira da Silva
Presidente da Banca e Orientador

Tales Gabriel Barros e Bittencourt

Professor Tales Gabriel Barros e Bittencourt
Membro



Professor Igor Guilherme
Membro

IPORÁ – GO

2022

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus, por permitir-me alcançar meus objetivos durante esses anos de curso. Também por ter-me honrado com boa saúde e determinação para que pudesse hoje vivenciar a conclusão deste trabalho sem desanimar pelo caminho. Mas, sobretudo, agradecer pelo dom da minha vida.

Meus sinceros agradecimentos, também, a Professora Maria Alvinia Pereira da Silva, pelas orientações e por tê-las realizado com tamanha dedicação. Obrigado pelas correções e ensinamentos que permitiram-me alcançar melhores resultados no meu processo de formação ao longo deste trabalho. Agradeço, ainda, por todos os conselhos, pela ajuda e pela paciência com as quais o meu aprendizado foi tecido.

É por último gostaria de agradecer a todos que contribuíram, direta ou indiretamente, para a realização deste trabalho colaborando e enriquecendo o meu processo de aprendizado. Certamente, cada um de vocês na sua individualidade e especificidade, tiveram um impacto na minha formação acadêmica.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo mostrar o acolhimento pelo ordenamento brasileiro, da Sociedade Limitada Unipessoal - SLU dando extinção nas empresas individual de responsabilidade limitada - EIRELI. Tal ação trouxe muitos benefícios para os empresários brasileiros, incentivando o pequeno empreendedor por essa substituição, deixando de lado requisitos difíceis para a abertura de sua empresa. Anteriormente, no formato da EIRELI, para abrir uma empresa era necessário o proprietário ser detentor de 100% do capital social. Aliás, este capital não poderia ser inferior a cem vezes o valor do salário mínimo do ano, além de ser socio único, e o proprietário ficava impedido de abrir outra empresa no mesmo formato, devendo escolher outro formato. Já as empresas de individual de responsabilidade limitada o capital social pode ser de qualquer valor acima de um centavo e o empresário pode ter outras empresas nessa modalidade, com essas vantagens o formato EIRELI perdeu sua relevância e chegando a sua extinção, sendo substituída pela Sociedade Limitada Unipessoal.

Palavras-chave: EIRELI. SLU. LTDA. Substituição

ABSTRACT

Keywords: This work aims to show the reception by the Brazilian legal system, of the Unipersonal Limited Company - SLU, extinguishing the individual limited liability companies - EIRELI. This action brought many benefits to Brazilian entrepreneurs, encouraging small entrepreneurs to make this substitution, leaving aside difficult requirements for opening their companies. Previously, in the EIRELI format, to open a company it was necessary for the owner to hold 100% of the share capital. Incidentally, this capital could not be less than one hundred times the value of the minimum wage for the year, in addition to being a sole partner, and the owner was prevented from opening another company in the same format, having to choose another format. As for individual limited liability companies, the share capital can be of any value above one cent and the entrepreneur can have other companies in this modality, with these advantages the EIRELI format lost its relevance and reached its extinction, being replaced by the Limited Company Single-person.

Keyword: EIRELI. SLU. LTD. Replacement

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 - PESSOA JURÍDICA.....	9
1.1 - Evolução histórica.....	9
1.2 - Conceito pessoa jurídica.....	10
1.3 - Responsabilidade limitada	12
2 - EIRELI E SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL.....	15
2.1 - Evolução da eireli	15
2.2 - Conceito de eireli	16
2.4 - Evolução da Sociedade Limitada Unipessoal	17
2.5 - Conceito da Sociedade Limitada Unipessoal	18
3 - SUBSTITUIÇÃO DA EIRELI PELA SLU.....	20
3.1 - Extinção da eireli	20
3.2 - Substituição pela Sociedade Limitada Unipessoal	22
3.3 - Aceitação da Sociedade Limitada Unipessoal	23
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	25
REFERÊNCIAS.....	26

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por objetivo analisar a lei nº14.195 de 27 de agosto de 2021, que alterou a lei 12.441 de 11 de julho de 2011, que inseriu no ordenamento jurídico a Empresa Individual de Responsabilidade Individual – EIRELI, que trouxe um grande avanço para o mundo empresarial, passando a ter CNPJ sem a necessidade de outros sócios.

As empresas EIRELI - Sociedade Individual de Responsabilidade Limitada, era um formato empresarial que era constituída por apenas um sócio onde era detentora de 100% do capital social, não podendo ser inferior a 100 vezes o salário mínimo, e os empresários não tinha seu patrimônio pessoal afetado por dívidas da empresa. O formato era valido para diferentes ramos da atividade econômica bem como na área comercial, industrial, rural ou de serviço.

Essa modalidade de empresa era uma representação jurídica na qual apenas o titular, que era o único dono, possuía responsabilidade limitada com as obrigações da empresa, ou seja, a pessoa que queria abrir um negócio através do formato EIRELI não podia ter o seu patrimônio pessoal afetado pelas dívidas da empresa.

Um das principais desvantagem, que preocupou o empresário, foi o valor do capital social, considerado alto. Além disso, o titular da empresa podia ter apenas uma EIRELI. Pois se o empresário quisesse abrir uma segunda empresa, ele necessariamente precisava escolher outro formato de empresa.

No mundo atual, onde que se encontrava um grande avanço para o mundo empresarial da criação da Empresa de Responsabilidade Individual, passou a ser uma grande complicação para os pequenos empresários, onde tendo requisitos difíceis para a sua abertura.

A promulgação da lei nº14.195/2021, dispõe sobre a facilitação para a abertura de empresas, entre elas determina a extinção do formato jurídico EIRELI e a sua automática substituição pela (SLU) - Sociedade Limitada Unipessoal, se tornando uma junção de todos os benefícios oferecidos pelas as outras firmas.

1 PESSOA JURÍDICA

1.1 Evolução histórica

Savigny foi um dos mais ponderosos juristas alemães do século XIX e responsável, na linguagem do termo "Pessoa Jurídica." O jurista alemão Savigny era respeitador ao princípio do Código Hermogeniano de 294 D.C. Ocorrendo a análise sobre o tema através de dois aspectos separados e distintos do fenômeno da pessoa jurídica que estava sendo estudado: primeiramente realizava uma análise sobre os acontecimentos de experiência real e sobre acontecimentos de natureza apenas normativa, pois, para Savigny, de acordo com o que se apresentasse nas experiências reais, a pessoa era classificada como física ou jurídica.

Savigny, por meio de seus estudos e observações, criou as bases para as mais modernas maneiras de repressão ao abuso da personalidade jurídica, na medida em que a pessoa jurídica não constituía nada além de uma mera ficção. Os legisladores, então, para satisfazer os requisitos essenciais da realidade eventual e, em particular, o direito comercial, fingiam que existia algum tipo de ente artificial, como se fosse real, e com titularidade de direitos e deveres.

O presente ente fictício, Savigny deu o nome de "Pessoa Jurídica", em primeiro lugar considerada como "ser humano", com direitos e deveres, e, em segundo lugar, como um tipo de acordo ou criação legal usada exclusivamente para alguns propósitos específicos e essenciais, tendo sua criação levada pelos legisladores. Savigny sustentou a teoria da ficção, segundo a qual, a pessoa jurídica é criada por uma ficção legal. Nesta teoria, a pessoa jurídica não teria existência social, apenas ideal, pois seria produto da técnica jurídica.

No conhecimento de Savigny o acolhimento da noção de pessoa jurídica na linguagem legislativa encontra sua justificação teórica completa na ficção doutrinária "ficto iuris", destinada aos acontecimentos diários. A pessoa jurídica é uma ficção dos legisladores elaborada para representar alguma situação ou necessidade não definível, porque deixava uma reflexão prática em relação aos acontecimentos realísticos.

Contudo, esta imagem de linguagem permitiu acesso no sistema jurídico de um novo instituto concebido para mostrar algo diferente do "homem", ou seja, um ente

fictício. Algo que, para os romanos, nada mais era do que um modo de ser destes mesmos seres humanos.

Em total concordância com o ideal de individualismo daqueles anos, o homem serve de parâmetro na relação com os corpos morais legalmente reconhecidos, estendendo, assim, uma relevância jurídica que poderia concordar às mesmas dos seres humanos, contudo, não seriam exatamente as mesmas destes, porque o homem fora definido como sujeito de direito por natureza e a pessoa jurídica, como um sujeito de direito, através da lei.

1.2 Conceito pessoa jurídica

A pessoa jurídica é uma entidade geralmente formada por um grupo de pessoas, a quem a lei verifica personalidade jurídica para lidar na ordem civil, tendo direitos e obrigações, como uma pessoa natural. No entanto, embora sendo formada por pessoas, a personalidade destas não se mistura com a da entidade, que tem sua personalidade própria independente da dos componentes do grupo, esta é, inclusive, a principal característica da pessoa jurídica.

Contudo a pessoa jurídica é uma organização que a lei trata, para alguns propósitos, como se fosse uma pessoa distinta de seus membros, responsáveis ou donos que são pessoas físicas. É a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios, que visa a consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações.

O doutrinador TARTUCE (2011) assim conceitua pessoa jurídica:

“As pessoas jurídicas, denominadas pessoas coletivas, morais, fictícias ou abstratas, podem ser conceituadas como sendo conjuntos de pessoas ou de bens arrecadados, que adquirem personalidade jurídica própria por uma ficção legal. Apesar de o Código Civil não repetir a regra do art. 20 do CC/1916, a pessoa jurídica não se confunde com seus membros, sendo essa regra inerente à própria concepção da pessoa jurídica.”

No entendimento de REQUIÃO (2003), a pessoa jurídica é:

[...] o ente incorpóreo que, como as pessoas físicas, pode ser sujeito de direitos. Não há que se confundir as pessoas jurídicas com as pessoas físicas que deram lugar ao seu nascimento; pelo contrário, delas se distanciam, adquirindo patrimônio autônomo e exercendo direitos em nome próprio. Por tal razão, as pessoas jurídicas tem nome particular, como as pessoas físicas, domicílio e nacionalidade; podem

estar em juízo, como autoras ou como réis, sem que isso se reflita na pessoa daqueles que a constituíram. Finalmente, têm vida autônoma, muitas vezes superior às das pessoas que as formaram; em alguns casos, a mudança de estado dessas pessoas não se reflete na estrutura das pessoas jurídicas, podendo, assim, variar as pessoas físicas que lhe deram origem, sem que esse fato incida no seu organismo. É o que acontece com as sociedades institucionais ou de capitais, cujos sócios podem mudar de estado ou ser substituídos sem que se altere a estrutura social.

O surgimento da pessoa jurídica apareceu da necessidade de o Estado, a partir da Lei, atribuir personalidade e capacidade a entes abstratos para que estes possam desempenhar determinadas atividades econômicas e sociais. Ao contrário da pessoa natural ou física, a pessoa jurídica existe no plano dos conceitos jurídicos.

A origem da personalidade jurídica baseia-se na deficiência humana e, conseqüentemente, na necessidade do homem de se unir a outras pessoas com o intuito de unir forças para desenvolver determinadas atividades. A união desses indivíduos pode ou não ter finalidade lucrativa. No caso de interesse em obter lucro, a união pode ser para constituir uma empresa ou uma sociedade. No caso de não haver interesse em obter lucro, pode ser uma associação beneficente, um grupo de assistência social, ou até mesmo para cultuar alguma religião.

Pode acontecer ainda que alguém destine bens disponíveis (parte de um patrimônio) para determinado fim, de acordo com o qual serão administrados e geridos separadamente aqueles bens, dando-lhes a lei personalidade jurídica, surgindo assim uma fundação. Deste modo, a pessoa jurídica nada mais é do que um grupo de pessoas que se unem a fim de constituir uma unidade orgânica com individualidade própria e distinta das pessoas físicas que a compõem.

Conforme o Art. 40 do Código Civil "as pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado". Pessoa jurídica de direito público interno, geralmente criadas por lei, são aquelas que representam juridicamente a União, os estados e os municípios. Representam ainda as autarquias e todos os outros órgãos que formam a Administração Pública.

Ademais a pessoa jurídica de direito público externo, são os Estados estrangeiros e organismos internacionais. Como por exemplos são a Organização das Nações Unidas e o Fundo Monetário Internacional. Assim as pessoas jurídicas de

direito público externo respondem pelas normas do direito internacional, reconhecidas pela legislação interna brasileira.

De acordo com o ordenamento Jurídico, Pessoa jurídica de direito privado, é aquela constituída a partir da iniciativa de seus membros, como por exemplo dos sócios de uma empresa. Também é diferente da pessoa jurídica de direito público, gerada por normas ou leis. A pessoa jurídica de direito privado precisa ser precisamente registrada nos órgãos competentes para passar a existir perante a lei. Os registros mais habituais são o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e as inscrições municipais e estaduais. O resultado jurídico que representa o trâmite administrativo para a criação de uma pessoa jurídica é chamado constituição.

1.3 Responsabilidade limitada

Primeiramente a responsabilidade limitada é o uma ideia aplicada a um tipo de formato societária, onde os sócios de uma empresa são responsabilizados até o valor de sua participação no capital social e, conseqüentemente, possuem seu patrimônio particular separado do patrimônio da companhia de forma legal.

Antes de mais nada as associações que seguem este formato são chamadas de Ltda ou limitada. normalmente, as companhias que fazem parte desse modelo são sociedades anônimas ou empresas familiares.

Por esse motivo o conceito passou a ser usado também em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI. Nesse contexto, surgido em 2011, as companhias são constituídas de apenas uma pessoa.

Sobretudo no caso das associações, o conceito de responsabilidade limitada é fundamentado em um contrato social para demarcar a participação de cada sócio. Deste modo, o patrimônio dos sócios será protegido em situações como: desmanche da sociedade, falência ou afastamento.

Sob o mesmo ponto de vista no modelo de sociedade limitada, o investimento inicial o capital social da empresa é dividido em suas quotas. Essas são proporcionais a aplicação inicialmente feito por cada sócio. Isso significa que, em caso de dívidas, cada integrante da sociedade responderá proporcionalmente ao montante investido.

Ademais, em caso de não integralização do capital social, todo sócio responde solidariamente pelo capital total e não só pelo investido no primeiro momento. Outra

característica desse modelo é que quando existem prejuízos, os sócios não podem realizar retiradas de recursos.

Em síntese as causas que levam à exclusão de um sócio estão o não pagamento do valor calculado no contrato social ou a tomada de atitudes que coloquem em risco a existência da empresa.

É preciso pontuar o sócio com responsabilidade limitada integra a empresa e contribui para que ela alcance os seus objetivos. Ele não pode tirar dinheiro da empresa para quitar débitos pessoais ou familiares. Aquele capital da companhia é empregado apenas na sociedade. Qualquer integrante da associação possuirá responsabilidade na empresa e qualquer gasto pós-formação da sociedade será da empresa, e não do sócio.

Neste caso de organização, é possível que um administrador seja contratado para conduzir o negócio, ou um dos sócios será capaz de se responsabilizar pela administração. O contrato social baseado na responsabilidade limitada deverá instituir os direitos e deveres destas pessoas jurídicas.

Cabe destacar a responsabilidade dos sócios em acontecimento de dívidas, será sobre o capital social e capital pessoal ficará preservado. Melhor dizendo, reincidentem sobre a pessoa jurídica. Deste modo a responsabilidade limitada dos sócios para com as dívidas e prejuízos da empresa serão isentas para pessoa física. Qualquer vez que o sócio perderá somente o investimento inicial, seu patrimônio pessoal não será afetado.

Ademais a proteção jurídica assegura que os bens particulares dos sócios não respondam pela dívida da sociedade. Apesar de que os bens particulares pertençam ao capital social.

Sobretudo a responsabilidade poderá passar à pessoa física quando tiver desvio de finalidade ou atitudes fraudulentas. Deste modo, a responsabilidade ilimitada é empregada. Então nessa situação, todos os bens particulares excluindo os familiares, poderão ser usados no pagamento da dívida do sócio, por meio de penhora.

As empresas de sociedade limitada não são à toa que é o modelo mais usado no Brasil, em frente da praticidade existem diversas vantagens, como: a divisão por cotas que simplifica na distribuição dos lucros, uma vez que o sócio é um investidor e terá direito ao equivalente a cada cota que tiver na sociedade.

Principalmente a manutenção financeira da empresa, visto que o patrimônio particular dos sócios não se funde com os bens da empresa, deste modo, não podem ser usados para fins pessoais.

Outra vantagem, é a tributária, em especial, no caso da EIRELI, visto que, se o sócio ou a pessoa de maneira individual, foi declarar os impostos como pessoa física, terá uma carga tributária de 27,5%, contudo, no caso da pessoa jurídica, a alíquota de impostos iniciam em 4%.

2 EIRELI E SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL

2.1 Evolução da EIRELI

Anteriormente, não existia um modelo de negócio individual de responsabilidade limitada que fosse habilitado de separar o patrimônio empresarial do patrimônio de seu sócio. Dessa maneira, os indivíduos que desejassem começar uma atividade empresarial, poderiam escolher entre dois modelos: a empresa individual e a sociedade limitada.

Apesar que, com o passar dos anos, avistou que a multiplicidade de sócios, verificavam sociedades frágeis, relacionadas a insatisfação dos sócios minoritários, que não possuíam um exercício ativo dentro da organização. Portanto, com esses acontecimentos, a insegurança e a instabilidade controlavam as relações, acarretando uma série de fatores prejudiciais ao desenvolvimento do negócio.

Ademais, um outro ponto capaz de análise no caso em questão era a delimitação da responsabilidade societária, que, em síntese, busca uma dupla proteção: o empresário e seus respectivos e eventuais credores.

Posteriormente, após a edição da Lei 12.441/11, e a criação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, com o propósito de criar uma figura intermediária entre o empresário individual e a sociedade limitada, mas que reunisse as melhores características dos dois modelos.

Por essas condições, surgiu a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, mais conhecida como: EIRELI. Implementada pela Lei nº 12.441/2011, o modelo empresarial objetivava escrutinar solução a um óbice pertinente aos empresários que aspiravam constituir uma empresa, pela qual, a responsabilidade e o patrimônio fossem desagregados dos sócios.

No cenário novo, onde que se encontrava uma grande vantagem para o mundo empresarial da criação da Empresa de Responsabilidade Individual, passou a ser uma grande complicação para os pequenos empresários, onde tendo requisitos difíceis para a sua abertura.

A EIRELI chegou ao fim como parte da desburocratização empresarial e dos atos processuais por meio da Lei nº 14.195 de 26 de agosto de 2021, publicada no dia

27/08/2021 no Diário Oficial da União. No artigo 41 da lei 14.195/21 fica decretado o fim da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada:

As Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada existentes na data da entrada em vigor desta Lei serão transformadas em Sociedades Limitadas Unipessoais independentemente de qualquer alteração em seu ato constitutivo.

O principal motivo é que ela trazia proteção jurídica, mas a exigência do capital social mínimo não a tornava tão interessante. A maioria das pessoas que queriam limitar a responsabilidade sem precisar comprometer um capital social tão alto, acabavam procurando um sócio para constituir uma Sociedade Empresária Limitada, que oferece a mesma seguridade com qualquer valor de capital.

2.2 Conceito de EIRELI

EIRELI é uma sigla que significa Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. É uma espécie de empresa que é formada por um único sócio, ou seja, pelo próprio empresário que deseja abrir um negócio e ser o único dono.

A nomeação de uma EIRELI é diferente de outras espécies empresariais. Na escolha do nome de uma empresa deste tipo a espécie EIRELI deve obrigatoriamente ser incluída no nome empresarial definido, para que fique claro que se trata de uma empresa desta modalidade.

Entender o que é EIRELI nos leva a falar sobre suas características, ou seja, as características que a difere das demais modalidades e que precisam ser atendidas para que se possa registrar a empresa dessa forma. A principal diferença da EIRELI está na condição de um capital social mínimo, ou seja, declaração de um montante bruto investido para iniciar o negócio até que esse gere lucros.

Nessa classe empresarial o proprietário é detentor de 100% do capital social. Aliás, este capital não poderia ser inferior a cem vezes o valor do salário mínimo do ano para se abrir uma EIRELI. Além disso, em caso de disputa ou processo judicial, o proprietário da empresa deste formato não corria o risco de ter seus bens de pessoa física bloqueados, já que tal empresa separava os bens jurídicos dos físicos. A título de exemplo, se esse valor do salário mínimo for de R\$ 2 mil no dia da abertura da

empresa, o empresário precisa declarar ter R\$ 200 mil para poder legalizar seu negócio como EIRELI.

Para chegar a esse montante é possível transferir dinheiro ou mesmo bens para a empresa. Para transferir bens, é preciso declarar no Contrato Social quais itens fazem parte desse patrimônio, tendo como exemplo, imóveis e carros. No momento de protocolar esse documento na Junta Comercial é preciso listar os bens que foram passados do nome de empresário para o nome da empresa para, assim, compor o Capital Social.

Outra relevante característica da EIRELI, que também pode ser vista como um benefício, é a separação do patrimônio empresarial do privado. Ou seja, se a empresa contrair dívidas ou mesmo falir, apenas o valor declarado como Capital Social é usado para honrá-las. Os bens pessoais, em nome do proprietário, não são considerados para quitação.

Deste modo, seu patrimônio pessoal não é afetado, ainda que a empresa venha a ter problemas financeiros. No entanto, é importante destacar que essa separação patrimonial é válida apenas se titular da empresa não tiver praticado qualquer tipo fraude ou ato ilícito comprovado.

Entretanto para saber o que é EIRELI de maneira integral é interessante conhecer também suas desvantagens, que são somente duas: obrigatoriedade de possuir Capital Social de, pelo menos, 100 vezes o salário mínimo vigente na época de abertura da empresa; e a outra desvantagem sendo a impossibilidade de ter outra empresa com o mesmo tipo societário. No caso, o empreendedor precisa legalizar seu novo negócio em outra categoria.

2.4 Evolução da Sociedade Limitada Unipessoal

A Sociedade Limitada Unilateral foi criada por meio da MP 881/2019. Conhecida como “MP da Liberdade Econômica”, foi convertida na Lei 13.874/2019. A proposta principal que levou à criação dessas legislações foi desburocratizar o processo de abertura de empresas no Brasil. A ideia foi criar um formato de empresa que pudesse ser aberta sem o custo elevado do Capital Social exigido na EIRELI, sem a necessidade de sócios e que mantivesse o patrimônio do empreendedor protegido.

Existe ainda muitas dúvidas sobre o formato jurídico SLU, principalmente sobre como ele funciona. Deste modo, muitos empreendedores ainda se perguntam o que é SLU, de que maneira esse novo modelo de empresa e como e de onde ele surgiu. Por isto, mesmo a SLU tendo a palavra sociedade no nome, pode-se criá-la apenas por uma pessoa, garantindo o aspecto de limitada. Desse modo, este é exatamente o ponto que dá segurança ao sócio em relação à preservação do seu patrimônio particular.

Assim como já mencionado acima, a SLU da MP 881 – a MP da Liberdade Econômica, tinha como finalidade criar uma maior possibilidade de desenvolvimento econômico no Brasil. Por subsequente, essa nova categoria proporcionou vários benefícios quanto aos tipos societários existentes, até o momento da criação da SLU. O objetivo dela é reduzir a burocracia e tornar mais descomplicadas questões rotinas que levam a um desânimo na hora que empreendedores que estão animados para viabilizar seus negócios.

Inicialmente, a MP 881 era referida antes como medida provisória, mas, todavia, na atualidade, tem força de lei. Apesar disso, as juntas comerciais de cada estado estão ainda se moldando para a adequação por conta do surgimento, relativamente novo, deste formato. Contudo já se sabe que muitos empreendedores têm procurado por esse modelo societário e, deste modo, o uso dele tem aumentando grandemente.

2.5 Conceito da Sociedade Limitada Unipessoal

Antes de mais nada, é preciso compreender o que é uma sociedade limitada. O termo “limitada” diz respeito à responsabilidade dos sócios e serve para proteger o patrimônio do sócio em caso de falência, fechamento ou desligamento da empresa. A tese da falência, se diz respeito a forma de proteção que o Estado possui caso a empresa faça débitos que não consiga quitar, desta forma o Estado confirma que não terá prejuízo, ou não terá um prejuízo tão grande.

Ademais a Sociedade Limitada Unipessoal é uma nova modalidade de empresa consiga para estimular o empreendedorismo no Brasil e a formalização de pequenos e médios negócios. O conceito de um formato de empresa que pudesse facilitar para os empreendedores a sua abertura, permitindo de lado rígidos requisitos cobrados em outras modalidades para sua abertura.

A SLU é constituída por uma única pessoa, sem a necessidade de sócios para sua abertura, ainda que tenha a palavra “sociedade” na sua composição, a SLU é formada por apenas o próprio empreendedor, e seu capital social é de qualquer valor acima de um centavo, ou seja, este formato traz a facilidade de ter um valor de abertura acessível, desobrigando o empreendedor a integralizar valores altos no momento inicial da empresa.

Em síntese, o patrimônio pessoal fica separado do patrimônio da empresa. Deste modo, caso haja algum problema financeiro importante, ou mesmo falência, os bens do empreendedor não podem ser utilizados para quitação das dívidas.

Anteriormente, para ter essa proteção, era preciso que a empresa possuísse pelo menos dois sócios, ou melhor, que fosse uma sociedade limitada. Por isso era tão normal que a pessoa que queria abrir uma empresa chamasse o pai, o irmão ou o amigo para ser um sócio minoritário, uma espécie de “laranja”, apenas para constar no contrato social da empresa e poder ter uma empresa limitada. Ou então, era necessário abrir uma EIRELI, a chamada Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, que também dá essa proteção ao sócio.

A Lei da Liberdade Econômica mudou isso e passou a permitir a abertura de empresa no formato LTDA (limitada) de um único sócio, com alguns benefícios que as outras modalidades não ofereciam, sendo uma das opções mais viáveis para quem está no início da vida de empreendedorismo.

Averiguando as vantagens acima, a SLU possui mais essa pura vantagem sendo que, ao adverso de outras naturezas jurídicas, é possível abrir mais de uma empresa nesse formato. Deste modo, caso o empreendedor queira trabalhar com diferentes atividades, pode abrir outro negócio como Sociedade Unipessoal e se beneficiar, mais uma vez, de todas essas vantagens.

Observando o cenário nem tudo são flores, encontra-se sim desvantagens neste modelo de natureza jurídica. Contudo, é claro, é difícil encontrar alguma desvantagem da Sociedade Limitada Unipessoal. Este motivo de tanta dificuldade é que esse modelo empresarial nasceu para facilitar a vida do empresário que tem a vontade de abrir uma empresa sozinho. Desta forma, o que podemos falar, e nem pode ser visto como um ponto negativo, é uma questão que envolve a razão social.

No momento em que uma Sociedade Limitada Unipessoal é criada, é determinado a utilização do nome civil do seu proprietário, assim como todos os dados

que compõem o nome jurídico da empresa, seguida da palavra “limitada”, formalmente utilizada como LTDA. Neste caso de registro, os primeiros nomes poderão ser abreviados, mas o sobrenome não poderá ser abreviado.

Por outro lado, como em outros tipos de empresas, a SLU detém algumas restrições para a sua abertura. No sentido de começar uma Sociedade Limitada Unipessoal é preciso ter mais de 18 anos ou ser emancipado. Além disso, esse tipo de empresa autoriza a legalização de atividades econômicas e profissões não contempladas em outras naturezas, tais como advogados, médicos, entre muitos outros.

Os microempreendedores que já detém MEI não podem abrir uma empresa nessa categoria. Além disso, se o empreendedor pretende ter sócios no futuro, esse modelo de sociedade não é a melhor opção, uma vez que, ela não permitirá que você inclua esses sócios ao negócio.

Ainda convém lembrar o primeiro passo para abrir essa forma de sociedade será necessário criar o CNPJ de acordo com o formato de negócio escolhido. Em seguida, é necessário criar o Contrato Social com todas as informações da empresa e características da sua atuação e realizar o registro na Junta Comercial da sua cidade.

Contudo o próximo movimento é legalizar a sua operação obtendo um alvará de funcionamento do mesmo modo enquadrar a empresa em um regime tributário, seja o Simples Nacional ou o Lucro Presumido. Se o empreendedor deseja trabalhar como varejista, não deve se esquecer de solicitar a inclusão da CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) de varejista ao seu CNPJ. Dessa forma, ele regulariza as atividades econômicas do negócio.

3 SUBSTITUIÇÃO DA EIRELI PELA SLU

3.1 Extinção da EIRELI

Cabe salientar a Lei n. 14.195/2021, publicada aos 27.08.2021, possui o objetivo de facilitar o ambiente de negócios no país, tratando diversos temas relacionados à sua desburocratização. A nova Lei, além de promover desburocratização, apresenta facilitar a abertura e registro de empresas, propiciando

um ambiente mais atraente para novos investidores nacionais e estrangeiros. A Lei traz muitos pontos de relevância e comporta inúmeras análises. Neste artigo se tratará da extinção da EIRELI.

Ademais as Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada, geradas pela Lei n. 12.441/11, foram o primeiro andamento para a uni personalidade societária, melhor dizendo, a possibilidade de se ter um único sócio de uma empresa com limitação de responsabilidade.

Anteriormente a EIRELI, os empreendedores eram limitados a duas opções; primeiro era seguir com seu empreendimento como empresário individual, cuja responsabilidade é ilimitada; e em segundo era constituir uma sociedade limitada, com pluralidade de sócios.

Acontece que, com o tempo, verificou-se que a condição de pluralidade de sócios acabava criando sociedades fictícias, em que um dos sócios tinha a grande maioria das quotas sociais e tomava totais as decisões, enquanto o outro sócio, que detinha quantidade bastante menor de quotas, sequer participava dos atos e tomadas de decisão.

Deste modo, em 11 de julho de 2011 foi publicada a Lei n. 12.441, que adicionou o artigo 980-A ao Código Civil, em uma experiência de dar solução ao problema de não haver previsão normativa que permitisse criar uma empresa cujo patrimônio e responsabilidade fossem dissociados da figura de seu único sócio.

Surgia, assim, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI.

Uma das principais regras para a constituição da EIRELI veio prevista no caput do citado artigo 980-A do Código Civil, qual seja:

Art. 980-A. A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Conseqüentemente, para a formação de uma empresa nesse formato, se requeria a integralização mínima de capital social de 100 salários mínimos no ato de constituição da empresa que se trata de pressuposto de validade do ato que a institui, não sendo permitida a sua criação com quantia patrimonial inferior para complementação futura do montante.

Por esse motivo é um valor alto e não é realista para muitas pessoas. consequentemente, havia um conflito aí, o empreendedor concordava com o risco de ver seu patrimônio vulnerável em um mercado em que 6 em cada 10 empresas vão à falência em 5 anos ou ele precisava de R\$ 110.000,00 para se defender. O resultado desse conflito era que muitas empresas não eram criadas, visto que os empreendedores preferiam não correr o risco.

Em consequência disso, nota-se que o estabelecimento de capital social mínimo em valor elevado acabou afastando essa figura das pequenas e médias empresas, desvirtuando a vontade do legislador de tirar da informalidade negócios de menor porte, veja que excluiu dos benefícios do instituto uma parcela considerável de empreendedores no país que não calculavam com a considerável quantia exigida para a abertura da pessoa jurídica.

3.2 Substituição pela Sociedade Limitada Unipessoal

Depois da entrada em vigor da Lei n. 13.874/2019 Lei da Liberdade Econômica, que dirigiu a possibilidade de constituição de sociedade limitada por apenas um único sócio, inserindo, deste modo, a figura da Sociedade Limitada Unipessoal na realidade jurídica brasileira, a figura da EIRELI teve a sua importância drasticamente reduzida.

Em síntese o pensamento foi a de criar um formato de empresa que conseguisse ser aberto sem o custo elevado do capital social exigido na EIRELI, sem a exigência de sócios e que mantivesse o patrimônio do empreendedor protegido. Ao contrário de pessoas jurídicas de outras naturezas, é possível abrir mais de uma empresa nesse formato.

De acordo com a razão de ser da EIRELI, que era a de deixar a constituição de uma sociedade com responsabilidade limitada, permitiu de se justificar, porque agora a sociedade limitada também cumpre essa função, e o faz de forma mais interessante para o empreendedor, em frente da desnecessidade de integralização de capital mínimo para a sua constituição e de o sócio não ter limitação quanto à quantidade de sociedades limitadas que pode constituir.

A confirmação ademais é que, a partir da criação da SLU, ocorreu uma redução significativa do número de aberturas de EIRELI. A título exemplificativo, com base nos dados constantes do Boletim do Mapa de Empresas disponibilizado pelo Ministério da

Economia, no 1.º quadrimestre de 2021 houveram 32.940 Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI abertas no país, o que representa uma redução de 12,2% se comparado com o 3.º quadrimestre de 2020. Já em relação as Sociedades Empresarias Limitadas, houve um aumento de 5% em relação ao mesmo intervalo de tempo, com a criação de 180.052 abertas no 1.ª quadrimestre de 2021.

De acordo com o documento que essa não é apenas uma tendência local, tanto que outras vinte unidades federativas também registraram caimento. De acordo já vem sendo abordado nas publicações antecedentes, há tendência de queda nos registros de EIRELI em virtude das medidas de simplificação implementadas pela Lei da Liberdade Econômica.

Enfrente deste cenário, a Lei n. 14.195/2021, com seu sentido facilitar um ambiente mais atrativo para novos investidores, definiu em seu artigo 41 a transformação automática das Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada, instituídas com a reforma da Lei n. 12.441/2011, pelas Sociedades Limitadas Unipessoais. Vale mencionar:

Art. 41. As empresas individuais de responsabilidade limitada existentes na data da entrada em vigor desta Lei serão transformadas em sociedades limitadas unipessoais independentemente de qualquer alteração em seu ato constitutivo. Parágrafo único. Ato do DREI disciplinará a transformação referida neste artigo.

Deste modo, como mais uma vantagem no direito societário e na autonomia privada, depois de 10 anos de vigência, cessa-se a existência da EIRELI, que é substituída pela Sociedade Limitada Unipessoal, que, como visto, se tornou muito mais atraente ao investidor, ao deixar que o empresário possa criar uma ou várias sociedades de apenas um sócio, sem limitações de capital social mínimo.

3.3 Aceitação da Sociedade Limitada Unipessoal

A Sociedade Limitada Unipessoal foi claramente aceita pelas as empresas brasileiras, pois acabou se tornando uma junção de todos os benefícios oferecidos pelas as outras modalidades de empresas, ou seja, esse modelo de natureza jurídica veio para facilitar a vida dos empresários. deixando de lado rígidos requisitos cobrados em outras modalidades para sua abertura.

Sob o mesmo ponto de vista das vantagens da Sociedade Limitada Unipessoal, é uma empresa limitada, ou seja, mantendo a proteção ao patrimônio do sócio, o

patrimônio pessoal fica separado do patrimônio da empresa, com um único proprietário e sem a exigência de capital social mínimo, podendo ser de qualquer valor acima de um centavo.

Outra vantagem importante da Sociedade Limitada Unipessoal e que ela sendo, ao contrário de outras naturezas jurídicas, é possível abrir mais de uma empresa nesse formato. Assim, caso o empreendedor queira trabalhar com outras atividades, pode abrir outro negócio como Sociedade Unipessoal e se beneficiar, mais uma vez, de todas essas vantagens. o que não é possível, por exemplo, para o Empresário Individual (EI).

Deste modo, essa forma de empresa incentiva os empresários a crescerem cada vez mais, pois os mesmos não precisam se preocupar em se resumir a uma atividade específica, podendo a empresa repetir a mesma modalidade em outras atividades que o empreendedor tenha interesse, e que possivelmente trará bom retorno financeiro.

Assim, é a solução ideal para o pequeno empresário que quer começar um negócio sem outros sócios e, por isso, é uma grande tendência para 2020. Visto que ela dá proteção aos bens privados do empresário, separando o mesmo do patrimônio da pessoa jurídica, e garantindo que ele não será afetado em caso de falência. Além disso, ela permite que os empreendedores iniciantes, sem grande quantidade de caixa, consigam começar seu negócio.

Por outro lado a principal diferença da EIRELI está na exigência de um capital social mínimo, melhor dizendo, afirmação de uma quantia bruta investida para iniciar o negócio até que esse gere lucros. Então essa categoria empresarial o proprietário precisa declarar possuir o correspondente a 100 vezes o salário mínimo válido na época da abertura, exclusivo para essa finalidade.

Como foi citado acima a principal desvantagem, que preocupou o empresário, foi o valor do capital social, considerado alto. Além disso, o titular da empresa podia ter apenas uma EIRELI. Pois se o empresário quisesse abrir uma segunda empresa, ele necessariamente precisava escolher outro formato de empresa.

No mundo atual, onde que se encontrava um grande avanço para o mundo empresarial da criação da Empresa de Responsabilidade Individual, passou a ser uma grande complicação para os pequenos empresários, onde tendo requisitos difíceis para a sua abertura.

A Sociedade Limitada Unipessoal acabou se tornando uma junção de todos os benefícios oferecidos pelas as outras modalidades de empresas, e um único sócio possuindo as mesmas características da EIRELI, assim perdendo a sua relevância. Os empreendedores optando sempre pela a Sociedade Limitada Unipessoal, assim chegando ao fim da linha para a modalidade da EIRELI.

Vendo essas principais diferenças entra as duas modalidades, fica clara a aceitação da Sociedade Limitada Unipessoal no momento atual em que vivemos, por suas grandes vantagens, onde que após sua criação, a EIRELI perdeu sua relevância não tendo mais procura para sua abertura, pelos grandes requisitos que a dificultava sua abertura.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho trouxe como objeto de estudo a substituição da natureza jurídica Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) por Sociedade Limitada Unipessoal (SLU). A Sociedade Limitada Unipessoal é uma nova modalidade de empresa pensada para estimular o empreendedorismo no brasil e a formalização de pequenos e médios negócios. A ideia de um formato de empresa que pudesse facilitar para os empreendedores a sua abertura, deixando de lado rígidos requisitos cobrados em outras modalidades para sua abertura.

A SLU é constituída por uma única pessoa, sem a necessidade de sócios, e seu capital social é de qualquer valor acima de um centavo. Além disso, o patrimônio pessoal fica separado do patrimônio da empresa. Assim, caso haja algum problema financeiro relevante, ou mesmo falência, os bens do empreendedor não podem ser utilizados para quitação das dívidas.

Vendo as vantagens acima, a SLU possui mais essa mera vantagem sendo que, ao contrário de outras naturezas jurídicas, é possível abrir mais de uma empresa nesse formato. Assim, caso o empreendedor queira trabalhar com outras atividades, pode abrir outro negócio como Sociedade Unipessoal e se beneficiar, mais uma vez, de todas essas vantagens.

A SLU acabou se tornando uma junção de todos os benefícios oferecidos pelas as outras modalidades de empresas, e um único sócio possuindo as mesmas características da EIRELI, assim perdendo a sua relevância. Os empreendedores

optando sempre pela a SLU, assim chegando ao fim da linha a modalidade da EIRELI, na lei 14.195/2021 em seu artigo 41. Os empresários que tinham empresa na modalidade de EIRELI serão transformadas automaticamente em SLU, e não sendo mais possível a sua abertura.

REFERÊNCIAS

LUZIA, Ana. **O que é e como funciona a Sociedade Limitada Unipessoal SLU.** Disponível em <https://www.jornalcontabil.com.br/o-que-e-e-como-funciona-asociedade-limitada-unipessoal-slu/>. Acessado em 13/11/2022.

MASSARO, Vanessa. **O nascimento da pessoa Jurídica.** Disponível em <https://jus.com.br/artigos/39883/o-nascimento-da-pessoa-juridica-friedrich-carl-vonsavigny>. Acessado em 05/09/2022.

NET, Direito. **Pessoas jurídicas.** Disponível em <https://www.direitonet.com.br/resumos/exibir/203/Pessoas-Juridicas-Novo-CPC-Leino-13105-15>. Acessado em 15/09/2022.

PEREIRA, Leonardo. **O que é pessoa jurídica.** Disponível em <https://www.dicionariofinanceiro.com/pessoa-juridica/>. Acessado em 16/09/2022.

REIS, Tiago. **Responsabilidade limitada: entenda melhor esse conceito societário.** Disponível em <https://www.sunoo.com.br/artigos/responsabilidadelimitada/>. Acessado em 20/11/2022.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial.** 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. Pag. 82

SEGUROS, Genebra. **A evolução dos modelos empresariais que conferiram o fim da Eireli e a criação da SLU no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em <https://blog.advise.com.br/fim-da-eireli/>. Acessado em 25/09/2022.

SIGLAS, Significados. **EIRELI.** Disponível em <https://www.significados.com.br/eireli/>. Acessado em 05/10/2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil.** Volume único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, p. 114-115. Acessado em 20/10/2022

TECNOLOGIA, Facilite. **Sociedade Limitada Unipessoal: entenda a nova modalidade de empresa LTDA de socio único.** Disponível em <https://www.facilite.co/sociedade-limitada-unipessoal/>. Acessado em 10/10/2022.

TORRES, Vitor. **O que é EIRELI? Como abrir? Tudo que precisa saber.** Disponível em <https://www.contabilizei.com.br/contabilidade-online/eireli/>. Acessado em 05/10/2022.

TRANQUILO, Fica. **Sociedade Limitada Unipessoal o que é e como funciona.** Disponível em <https://ficatranquilo.com.br/blog/sociedade-limitada-unipessoal>. Acessado em 11/10/2022.

VALERA, Renata. **Pessoa jurídica.** Disponível em <https://renatavalera.jusbrasil.com.br/artigos/326228510/pessoajuridicaedesconsideracaodapersonalidadejuridica#:~:text=O%20doutrinador%20FI%C3%A1vio%20Tartuce%5B1,pr%C3%B3pria%20por%20uma%20fic%C3%A7%C3%A3o%20legal>. Acessado em 05/09/2022.